

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 03/94

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	15/3/95	21/3/95

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas.

A 19

DESPACHO: TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -- ART. 24, II.

À COM. DE TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO em \_\_\_\_\_ de janeiro de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Paulo Bairu mais anterius, em 14/3 19 95

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Públco

Ao Sr. Deputado Paulo Rodha (Redist) 05, em 20/3 19 97

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Públco

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 4.891, DE 1995  
(DO SENADO FEDERAL)

PLS 03/94

Dá nova redação ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DE  
AS Comissões Art. 24.º II  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
OS DE Trabalho, de Administração e Serviço Público  
CÂMARA DE  
CÂMARA DE Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54º RD) DEPUTADO  
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Em 03 / 01 / 95 Presidente

Projeto de Lei nº 1894/95

Dá nova redação ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

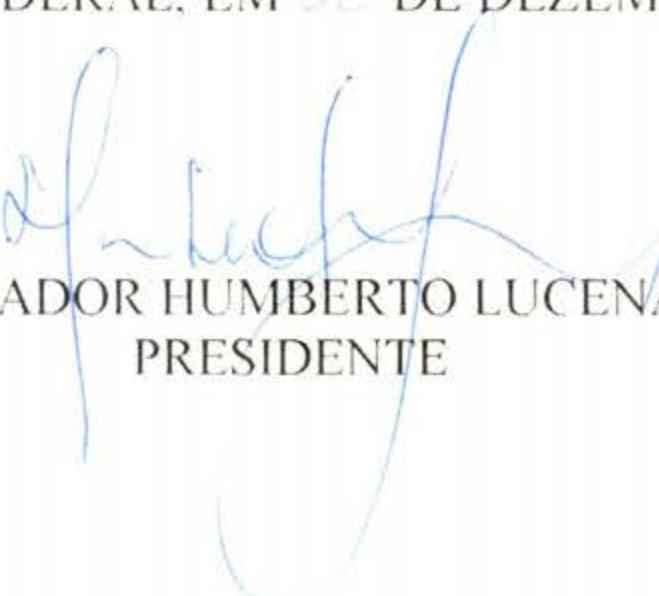
**Art. 1º** O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, com a alteração introduzida pela Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito suspensivo".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, assim como o art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943**

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

**Título X**

**DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO  
TRABALHO**

**Capítulo VI**

**DOS RECURSOS**

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

- V. art. 514 do CPC
- V. Enunciado TST n.º 99.

§ 1.º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor regional de referência, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

— V. art. 497 do CPC.

§ 2.º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juizo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor regional de referência.

- V. Enunciado TST n.º 161.

§ 3.º *Revogado pela lei n.º 7.033, de 5 de outubro de 1982 (DO 6-10-1982).*

§ 4.º O depósito de que trata o § 1.º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2.º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1.º.

§ 5.º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2.º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2.º.

§ 6.º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N. 8.177 - DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia,  
e dá outras providências



**Art. 40.** O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

**§ 1º** Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).

**§ 2º** Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.



LEI N. 8.542 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de salários, e dá outras providências

**Art. 8º** O artigo 40 da Lei n. 8.177<sup>21</sup>, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 40.** O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

**§ 1º** Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

**§ 2º** A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

**§ 3º** O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quadruplo do previsto no "caput" deste artigo.

**§ 4º** Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores."



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 03, de 1994

*Dá nova redação ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas.*

Apresentado pelo Senador Humberto Lucena

Lido no expediente da Sessão de 13/01/94, e publicado no DCN (Seção II) de 14/01/94. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 3 dias úteis.

Em 30/11/94, aprovado o Projeto, nos termos do parecer do Relator (Senador Magno Bacelar), por unanimidade.

Em 19/12/94, leitura do Parecer nº 321/94-CAS. A Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício nº 9/94, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 30/11/94. Abertura de prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário. À SSCLS.

Em 28/12/94, a Presidência comunica o término do prazo, sem que tenha sido interposto recurso regimental para sua inclusão em Ordem do Dia.

À Câmara dos Deputados SM/Nº ...*780, de 30/12/94*

dbb/.



PARECER

321, DE 1994

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** ao Projeto de Lei do Senado nº 003, de 1994, que "Dá nova redação ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas".

Relator: Senador **MAGNO BACELAR**

## I - RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 003/94, de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena, que pretende alterar a redação do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de excluir da legislação a exigência de depósito recursal no judiciário trabalhista, além de, entre outras alterações, conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos.

Em sua justificação o proponente afirma que: "Ora, tendo que depositar, previamente, o valor arbitrado em juízo na instância inferior, é evidente que tal ônus - fundamento do dispositivo da CLT - torna-se flagrantemente constitucional, já que assim lhe é restrinido o direito de ampla defesa".

Além de afirmar a constitucionalidade do dispositivo em análise, o autor defende que "na atual conjuntura nacional, extremamente crítica em termos econômicos, o citado depósito deixará em estado de iliquidez milhares de médias, pequenas e microempresas, que, na maioria das vezes, teriam de retirar preciosos recursos financeiros, às vezes vendendo, inocuamente, ativos imprescindíveis aos negócios e operações legítimas do empregador".

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta que, entre seus diversos méritos, possui o de pretender a simplificação do processo do trabalho, concedendo às partes litigantes tratamento igualitário, eis que o depósito recursal vem sendo exigido unicamente dos empregadores, em discriminação que afronta a eqüidade necessária nos procedimentos judiciais.

Na forma da redação proposta atende-se ao dispositivo constitucional que determina: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (inciso LV do art. 5º da CF).

A matéria insere-se entre as de competência privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Por outro lado, foram atendidos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na elaboração da proposição.

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do presente projeto na forma da redação proposta pelo seu autor.

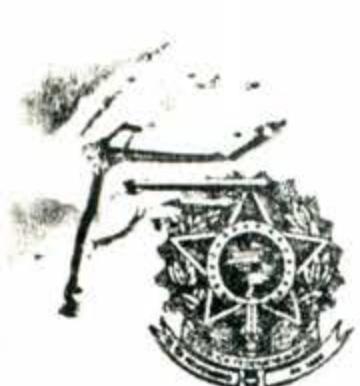
Sala das Comissões, 30 de novembro de 1994

Presidente

Relator

mr3006x4/94

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
DIS N.º 003 de 1994



SENADO FEDERAL

A Comissão de Assuntos Sociais  
(decisão terminativa)  
Em 13.1.94  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 3, de 1994.

Dá nova redação ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas.

(Senador HUMBERTO LUCENA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>PLS nº 03/94</i>
<i>em 13/01/94</i>

Art.1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, com a alteração introduzida pela Lei n° 5.442, de 24 de maio de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito suspensivo."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n° 5.442, de 24 de maio de 1968, assim como o art. 40 da Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º *03/94*  
Fls. *01*



## JUSTIFICAÇÃO

Intenta o projeto de lei em questão dar nova redação ao art. 899, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre os recursos a serem interpostos pelo empregador, no caso de ver-se vencido em instância inferior, no que se refere a feitos trabalhistas.

2. O "caput" do artigo em questão torna obrigatório que os recursos devam ser feitos por petição, tendo efeitos meramente devolutivos, podendo inclusive ser permitida a execução provisória até a penhora.
3. Por seu lado, os parágrafos do artigo disciplinam os diversos elementos de forma e processo necessários à plena eficácia do disposto no referido "caput". Por tratarem especificamente do depósito recursal, propõe-se a revogação de tais parágrafos, atendendo-se, assim, ao objetivo principal do projeto, que é a supressão do referido depósito.
4. Reza a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, o seguinte:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

5. É sabido que as causas trabalhistas tramitam dentro do processo de duplo grau de jurisdição, direito, portanto, que fica dado a todo recorrente de acessar nova e superior

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 031791  
Fls. 02



SENADO FEDERAL

3

instância, pelo simples fato de gerar o contraditório, garantido que é pela disposição constitucional transcrita acima.

6. Ora, tendo que depositar, previamente, o valor arbitrado em juízo na instância inferior, é evidente que tal ônus - fundamento do dispositivo da CLT - torna-se flagrantemente inconstitucional, já que assim lhe é restringido o direito de ampla defesa.

7. Além de contrariar a Constituição, o comando da norma em apreço torna-se extremamente ultrapassado e intempestivo, diante da grande evolução que sofreram as relações entre capital e trabalho no Brasil, assim como em quase todo o mundo.

8. É importante ressaltar ainda que, na atual conjuntura nacional, extremamente crítica em termos econômicos, o citado depósito deixará em estado de iliquidez milhares de médias, pequenas e microempresas, que, na maioria das vezes, teria que retirar preciosos recursos financeiros, às vezes vendendo, inocuamente, ativos imprescindíveis aos negócios e operações legítimos do empregador.

9. Em resumo, o presente projeto de lei ora apresentado é oportuno, coerente com a norma constitucional superveniente, desejável por todos os princípios mais elementares da processualística, e conveniente, tendo em vista os legítimos clamores do empresariado brasileiro, diante de situação tão adversa da economia nacional.

Sala das Sessões, em 13 de januário de 1994

Senador HUMBERTO LUCENA

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 03194  
Fls. 02

SM/Nº 720

Em 30 de dezembro de 1994

SENADOR NABOR JÚNIOR

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 03, de 1994, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 03/01/1995. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

Projeto de Lei nº 4895/95

Dá nova redação ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, com a alteração introduzida pela Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito suspensivo".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, assim como o art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 340/97

Brasília, 27 de agosto de 1997.

Defiro. Apense-se os Projetos de Lei nºs 2.818/97 e 3.441/97 ao Projeto de Lei nº 4.891/95. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente

Em 05/09/97.

PRESIDENTE

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno, requeiro a v. exa. a apensação do Projeto de Lei nº 2.818/97 - do Sr. Ary Kara - que "altera os arts. 477, 815 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem sobre homologação de rescisão contratual, audiência de conciliação e depósito recursal", e do Projeto de Lei nº 3.441/97 - do Sr. Mendonça Filho - que "acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de isentar o empregador doméstico e o micro-empresário do recolhimento do depósito recursal", ao Projeto de Lei nº 4.891/95 - do Senado Federal (PLS nº 3/94) - que "dá nova redação ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 72  
Caixa: 231  
PL N° 4891/1995  
14

POLÍCIA CENTRAL DA M.	
Órgão	Pronto
n.º	3394/97
Data:	28/08/97
Horas:	10:44
Ass:	DD
Foto:	5610

SGM/P nº 371

Brasília, 05 de setembro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 340/97, datado de 27 de agosto do corrente ano, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 2.818/97, que altera os arts. 477, 815 e 899 da *Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem sobre homologação de rescisão contratual, audiência de conciliação e depósito recursal, e 3.441/97, que acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de isentar o empregador doméstico e o micro-empresário do recolhimento do depósito recursal, ao Projeto de Lei nº 4.891/95, que dá nova redação ao artigo 899 da *Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas*, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais (RICD, art. 142).*

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**  
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.891/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE LEI N° 4.891, DE 1995.**

"Dá nova redação ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas."

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAULO ROCHA

#### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em análise é originária do Senado Federal e visa alterar o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de permitir que os recursos, na esfera trabalhista, possam ter efeito suspensivo e, como consequência, eliminar a execução provisória até a penhora.

Foram apensadas a este Projeto de lei duas proposições, a saber:

01 - Projeto de lei nº 2.818, de 1997, de autoria do Deputado Ary Kara, visando alterar os arts. 477, 815 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem sobre homologação de rescisão contratual, audiência de conciliação e depósito recursal.

02 - Projeto de lei nº 3.441, de 1997, de autoria do Deputado Mendonça Filho, pretendendo isentar o empregado doméstico e o micro-empresário do recolhimento do depósito recursal;

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito das proposições.

É pública e notória a crise atual da Justiça do Trabalho, assoberbada com o volume de processos, o que torna inviável o cumprimento dos fins específicos que ditaram sua criação - dirimir com **celeridade e presteza** os conflitos decorrentes da relação do trabalho.

Por isso é importante frisarmos que o disposto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a alteração a ele introduzida pelas Leis nº 8.177/91 e 8.542/92, tornaram nítido o propósito de desestimular os atos protelatórios de formação da coisa julgada.

A norma atual estabelecida pelo referido artigo consolidado, ou seja, o efeito meramente devolutivo, não impede o direito de defesa do devedor e, ainda, tem o mérito de impossibilitar atos de alienação, o que seria desastroso se a decisão do recurso resultasse, por exemplo, na declaração de improcedência da ação. Daí a conveniência da manutenção desta norma.

A inovação, sem dúvida, foi recebida com grande insatisfação pela classe empresarial que, não raro, tenta exercer pressão no Poder Legislativo, pretendendo a revogação das normas sob o principal argumento de constitucionalidade da nova sistemática, eis que fere o princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Cômoda é a posição do empregador, evitando o diálogo e a composição voluntária entre as partes, eis que ciente do tempo que pode ganhar quando o empregado aciona a Justiça, muitas vezes nulificando e esvaziando o pretenso direito.



A experiência demonstra que inúmeros são os casos em que a parte recorre pela simples faculdade de exercer essa pretensão, ainda que não vislumbre possibilidade de reforma da decisão revisanda.

Sem sombra de dúvida, a concessão do efeito suspensivo retarda o andamento dos processos, importando em prejuízo para a parte adversa e contrariando o princípio da celeridade que deve nortear a Justiça laboral.

Assim, embora o sistema recursal constitua um instituto salutar, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento das decisões judiciais e para a definição de questões controvertidas, é imperioso restringir, no processo de julgamento das causas trabalhistas, a possibilidade de se protelar decisões, tendo em vista que a atual amplitude com que isso ocorre inviabiliza a rápida formação da coisa julgada e, via de consequência, a Justiça do Trabalho distancia-se, cada vez mais, dos objetivos que ditaram sua instituição.

Quanto ao Projeto de lei nº 2.818, de 1997, em apenso, vemos que há nele a nítida intenção de consignar na lei que, prestada a devida assistência, o recibo passado pelo empregado e devidamente homologado "quitará todos os direitos decorrentes do contrato de emprego." Essa hipótese subverte a ordem jurídica, porque transforma a tutela administrativa numa verdadeira instância judiciária, atribuindo efeito de coisa julgada ao ato homologatório.

No geral, a proposição acima citada, em termos práticos, retira da Justiça do Trabalho toda a competência jurisdicional de natureza cognitiva, isto é, o conhecimento do contencioso e o poder de apreciar a lide segundo seu convencimento.

Outrossim é impertinente o estabelecimento de alçada (possibilidade recursal) em função do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT (com as alterações promovidas pelas Leis nºs 8.177/91 e 8.542/92), juridicamente exigível para garantia de juízo.

Pelos motivos já expostos, também não podemos concordar com o mérito protelatório da pretensão jurisdicional exposto no Projeto de lei nº 3.441, de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Isto posto, votamos pela rejeição dos Projetos de lei nºs 4.891, de 1995, 2.818, de 1997 e 3.441, de 1997.

Sala da Comissão, em 22 de out de 1997.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

70698300.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

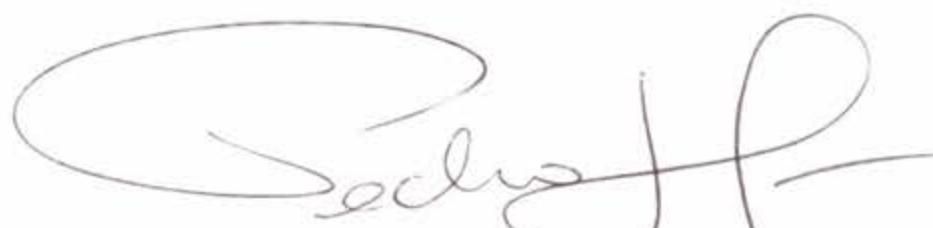
**PROJETO DE LEI N° 4.891, DE 1995**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 4.891/95 e os PL's nºs 2.818/97 e 3.441/97, apensados, contra o voto do Deputado Mendonça Filho, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Luciano Castro, José Pimentel, Chico Vigilante, Benedito Domingos, José Carlos Aleluia, Miguel Rossetto, Expedito Júnior, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Maurício Requião e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 4.891-A, DE 1995  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 03/94**

Dá nova redação ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 2.818/97 e 3.441/97
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° 4.891-A, DE 1995**  
**(DO SENADO FEDERAL)**  
**PLS N° 03/94**

Dá nova redação ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 2.818/97 e 3.441/97, apensados, contra o voto do Deputado Mendonça Filho.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E

50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 09/06 / 98

Presidente

Ofício nº 200/98

Brasília, 13 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei nº 4.891/95, do Senado Federal (PLS nº 03/94), que "dá nova redação ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas" e os Projetos de Lei nºs 2.818/97 e 3.441/97, apensados.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 72  
PL N° 4891/1995  
24

SEMET-PB	D-000-A
Recebido	
Órgão	n.º 1304/98
Data:	Hora:
Ass.:	Ponto:

GP/108/98

PS-GSE/ 139 /98

Brasília, 30 de junho de 1998.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, de acordo com o caput do art. 133 do Regimento Interno desta Casa, a presidência da Câmara dos Deputados decidiu pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 4.891/95, do Senado Federal, (nº 03/94, na origem), que "Dá nova redação ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do depósito recursal em ações trabalhistas."

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A